



REGULAMENTO DE SINALIZAÇÃO, TRÂNSITO E ESTACIONAMENTO NO MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PREÂMBULO

A situação estratégica do Município de Gondomar, associada ao desenvolvimento da qualidade de vida no Município e ao progresso das vias municipais, tem provocado ao longo dos anos grandes perturbações no sistema urbano de transportes, circulação e estacionamento.

O ordenamento do trânsito revela-se como uma tarefa prioritária, com vista ao desenvolvimento harmonioso da vida do quotidiano. A complexidade do sistema urbano de transportes, circulação e estacionamento justifica o desenvolvimento de medidas integradas e articuladas, de modo a perspetivar-se um modelo sustentável e coerente para o futuro do município.

Neste contexto, verificou-se ser necessário equacionar o sentido de algumas vias da malha urbana, bem como toda a sinalética existente.

Com a introdução de novas regras, promove-se uma clara definição do fluxo de tráfego urbano, cujo objetivo visa permitir, não só uma maior fluidez, mas também diminuir alguns impactos negativos ao nível do ambiente.

Ao abrigo do nº 1 do artigo 98º do Código de Procedimento Administrativo foi determinado o início do procedimento do Regulamento de Sinalização, Trânsito e Estacionamento do Município de Gondomar pelo respetivo órgão executivo, em 2 de março de 2017 e publicitado por Aviso, em 7 de março de 2017, na página oficial da Câmara Municipal de Gondomar em www.cm-gondomar.pt, pelo prazo de 10 dias, tendo sido igualmente indicado a forma como processar a constituição de interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

O período supramencionado decorreu até ao dia 22 de março de 2017, não se tendo constituído quaisquer interessados.

Foi elaborado o Projeto de Regulamento de Sinalização, Trânsito e Estacionamento do Município de Gondomar que por deliberação do órgão executivo de 26 de abril de 2017, o submeteu a consulta pública, para recolha de sugestões, procedendo para o efeito à sua publicação na 2ª Série do Diário da República, nº 98, em 22 de maio de 2017, através do Aviso (extrato) n.º 5682/2017, no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação, no cumprimento dos nºs 1 e 2 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo. Não houve, contudo, a apresentação de qualquer sugestão.



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR



Nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 23.º n.º 2 alínea c), e do Artigo 33.º n.º 1 alíneas k), ee), qq) e rr), conjugados com o artigo 25.º n.º 1 alínea g), todos da Lei 75/2013, de 12 de setembro, que aprova o Regime Jurídico das Autarquias Locais; dos artigos 96.º a 101.º e 135.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei 4/2015, de 7 de janeiro; pelo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei 114/94, de 03 de maio, na sua versão atual, que determina nos seus artigos 5.º e 6.º, respetivamente, que a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe às Câmaras Municipais, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição e que a sinalização das vias públicas compete à entidade gestora da via, entendendo-se por entidade gestora da via, a Câmara Municipal que detenha a respetiva jurisdição. Ainda nos termos do Decreto-Regulamentar 22-A/98, de 1 de Outubro, que aprova o Regulamento de Sinalização e Trânsito, na redação em vigor; do Decreto-Lei 81/2006, de 20 de abril, que aprova o regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento; do Decreto-Lei 146/2014, de 9 de outubro que estabelece as condições em que as empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal podem exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhes estão concessionadas; a Lei 53-E/2006 de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais, o órgão executivo que elaborou o Projeto de Regulamento de Sinalização, Trânsito e Estacionamento do Município de Gondomar submeteu-o, com proposta de aprovação do Regulamento, à Assembleia Municipal em 02 de fevereiro de 2018. O Regulamento de Sinalização, Trânsito e Estacionamento do Município de Gondomar foi aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de fevereiro de 2018.

NOTA JUSTIFICATIVA

No Município de Gondomar é necessário criar um regulamento específico que contemple a realidade existente e que possa dotar o Município de Gondomar de maior capacidade ao nível da gestão e ordenamento do trânsito e respetiva sinalização bem como do estacionamento e mobilidade viária interna, uma ponderação face ao progressivo crescimento do parque automóvel e, conseqüentemente, da procura de estacionamento para satisfação das necessidades, quer das diversas atividades económicas quer da população residente, que têm vindo a agravar a situação de estacionamento de viaturas especialmente dentro das zonas urbanas mais densas, dada a impossibilidade real de oferta de lugares condizente com a procura.

Assim, considera-se urgente rever tal matéria, com a primordial preocupação de contribuir para a segurança rodoviária e para o correto ordenamento do território.



GONDOMAR

e Pauro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



Para esse efeito, o presente Regulamento de Sinalização, Trânsito e Estacionamento no Município de Gondomar, visa estabelecer um conjunto de normas que sustentem as regras da mobilidade, da circulação na rede viária, do estacionamento, da remoção de veículos, do comportamento dos condutores e peões, bem como identificar e sancionar os infratores, entre outros aspetos que carecem de regulamentação.

Acresce que o Regulamento de Estacionamento em vigor no Município de Gondomar vai ser incluído no Regulamento de Trânsito, Sinalização e Estacionamento no Município de Gondomar, adaptando-se a sua estrutura à que for prevista para Regulamento de Trânsito, Sinalização e Estacionamento no Município de Gondomar, atualizando-se o seu conteúdo de acordo com as normas em vigor. O Regulamento de Estacionamento no Município de Gondomar, vigorará no Município de Gondomar até à entrada em vigor do Regulamento de Trânsito, Sinalização e Estacionamento no Município de Gondomar, momento a partir do qual se encontrará revogado

Importa, ainda, efetuar, numa perspetiva estritamente financeira, no que respeita à ponderação dos “custos e benefícios das medidas projetadas”, com este regulamento, destacam-se em termos de custos, uma maior economia de meios e procedimentos, quer na colocação de sinalização quer na organização do estacionamento, que embora não possam ser mensuráveis quantitativa e qualitativamente e nos termos constitucional e legalmente vigentes, que permitirão assegurar uma gestão assertiva e eficiente na disciplina do Trânsito, sinalização e estacionamento no Município de Gondomar.

Todos estes factos justificam a atualização do Regulamento de Estacionamento em vigor no Município de Gondomar, inexistindo, contudo, projeções significativas de alterações a introduzir pelo regime regulamentar ora proposto face à anterior regulamentação vigente procurando-se com a inclusão daquele, no Regulamento de Sinalização e Trânsito, melhorar e disciplinar a circulação e o estacionamento, sabendo-se, que o crescimento do parque automóvel e a pressão que ele exerce sobre as infraestruturas públicas, constitui hoje um dos maiores constrangimentos à qualidade de vida.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais
Secção I
Princípios Gerais

Artigo 1º
(Objeto)

O presente regulamento estabelece as regras relativas à sinalização, ao ordenamento do trânsito, circulação, paragem e estacionamento nas vias integradas no domínio público, bem como o regime de estacionamento de duração limitada e dos parques de estacionamento, sob jurisdição da Câmara Municipal de Gondomar.

Artigo 2º
(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se ao trânsito nas vias de domínio público municipal e nas vias de domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respetivos proprietários.
2. O presente Regulamento aplica-se ainda a todas as vias e espaços viários sujeitos ao regime de estacionamento de duração limitada e aos parques de estacionamento.
3. Os condutores de qualquer tipo de veículo ficam obrigados ao cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada, do Regulamento de Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na redação que lhe foi conferida pelos Decretos Regulamentares n.ºs 2/2011, de 3 de março, 13/2003, de 26 de junho e 41/2002, de 20 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril e da demais legislação e regulamentação complementar e ainda do Decreto-lei 81/2006, de 20 de abril.

Artigo 3º
(Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se:



- a) Áreas de estacionamento, os conjuntos de vias e espaços públicos viários de estacionamento sujeitos a bolsa de estacionamento ou zona de estacionamento de duração limitada;
 - b) Zonas de estacionamento de duração limitada, as áreas de estacionamento demarcadas com a respetiva sinalização horizontal e vertical nos termos do Código da Estrada, do Regulamento de Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual.
 - c) Parques de estacionamento, as áreas de estacionamento delimitadas que cumprem o disposto na legislação vigente sobre a matéria;
 - d) Lugares de estacionamento privativo, na via pública, são as zonas reservadas ao estacionamento de determinados veículos automóveis pertencentes a pessoas singulares ou coletivas, titulados por licença municipal, de acordo com os termos e demais condições estabelecidas no presente regulamento e pagamento de respetiva taxa.
2. Os demais conceitos e definições constantes no presente Regulamento têm o mesmo significado e conteúdo dos previstos na lei, nos regulamentos e nas demais normas técnicas que sejam aplicáveis.

Artigo 4º (Taxas)

A utilização de zonas de estacionamento privativo, de duração limitada e parques de estacionamento, explorados diretamente pela Câmara Municipal ou concessionados, está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Taxas e Licenças em vigor no Município de Gondomar.

Artigo 5º (sinalização)

1. Compete à Câmara Municipal a sinalização permanente das vias municipais, aprovação das posturas, bem como dos lugares e parques de estacionamento.
2. Em situações devidamente fundamentadas, a sinalização pode ser alterada e complementada, de forma a permitir maior segurança.



GONDOMAR

e Doura

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



3. A sinalização é efetuada de acordo com as normas constantes no Código da Estrada e do Regulamento de Sinalização de Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual.
4. A sinalização temporária compete ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia do Município.

Artigo 6º

Responsabilidade de Gestão do Regulamento

A responsabilidade de gestão do presente Regulamento incumbe à Câmara Municipal de Gondomar, através das unidades orgânicas com atribuições quanto à matéria, bem como às forças policiais nas matérias da sua competência.

Secção II

Rede Viária

Artigo 7º

Ordenamento do trânsito

1. O trânsito de veículos e de peões, o estacionamento e a paragem de veículos são efetuados de acordo com as regras gerais previstas no Código da Estrada, no regime relativo às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, no presente regulamento, bem como nas deliberações municipais, devendo respeitar a sinalização colocada nos locais.
2. O ordenamento do trânsito na área do Município que implique alterações permanentes ao regime previsto no Código da Estrada e legislação complementar está sujeito a deliberação prévia do Executivo Municipal ou do seu Presidente.

Artigo 8º

Acesso a propriedades

1. Os veículos só podem atravessar bermas ou passeios, para acesso a propriedades confinantes com o arruamento, desde que não exista local próprio para esse fim.
2. A identificação de um local de acesso ao interior de propriedades privadas, faz-se, nos casos em cuja zona frontal esteja construído passeio sobrelevado, através de rampa fixa ou móvel e, no caso de não existir tal sobre-elevação, ou a rampa ser móvel, através da afixação no portal de



dístico de estacionamento proibido com o diâmetro de 0,40 metros e com os dizeres previstos no Código da Estrada.

3. Ambas as situações previstas no número anterior carecem de autorização prévia.

Artigo 9º **Proibições**

1. Sem prejuízo das demais interdições constantes do Código da Estrada e de outros Regulamentos Municipais específicos, nas vias públicas, não é permitido:
 - a) Anunciar ou proceder à venda, aluguer, lavagem ou reparação de veículos;
 - b) Causar sujidade e ou obstruções;
 - c) Circular com veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;
 - d) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura;
 - e) A paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros para receber ou largar passageiros fora dos locais assinalados para esse fim.
2. Nas zonas de estacionamento limitado e nos parques de estacionamento, não é permitido abrir, encravar, destruir, desfigurar ou tornar não utilizáveis os equipamentos instalados.

Artigo 10º **Veículos Afetos a Publicidade e Propaganda**

Os veículos automóveis ou outros meios de locomoção, exclusivamente destinados para o exercício da atividade publicitária, poderão circular ou estacionar nas vias públicas após aprovação do respetivo procedimento, nos termos do Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público e de Publicidade, em vigor no Município de Gondomar.



GONDOMAR



MUNICÍPIO DE GONDOMAR



Artigo 11º

Suspensão e condicionamento temporário do trânsito

1. A suspensão e condicionamentos do trânsito regem-se pelo Código da Estrada e respetivas disposições regulamentares.
2. A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa ou com base em solicitações de entidades externas, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verificarem eventos políticos, sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.
3. Sempre que se verificarem causas anormais, que impliquem medidas excecionais no ordenamento do trânsito, tais como acidentes graves, catástrofes ou calamidades, pode a Câmara Municipal, mediante colocação de sinalização adequada, alterar pontualmente o ordenamento da circulação e estacionamento previamente definido.
4. Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode a Câmara Municipal alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.
5. O condicionamento de trânsito deve ser comunicado às autoridades previstas na lei, e publicitado pelos meios adequados, designadamente através da publicação de aviso na imprensa regional, editais nos locais de estilo e menção na página da Câmara Municipal de Gondomar na internet, com a antecedência legal, salvo quando existam justificadamente motivos de segurança, de emergência ou de obras urgentes.

Artigo 12º

Horário para operação de carga e descarga

A delimitação e o horário para operação de carga e descarga serão estabelecidos através de sinalização a afixar nos termos da lei, em locais e horas a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 13º

Cargas e descargas de mercadorias

1. A carga e descarga dos veículos pesados de mercadorias deve efetuar-se no interior das instalações de origem ou destino das mercadorias, não sendo permitido efetuar esta operação na via pública.



GONDOMAR

e Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Aut



2. Nos casos previstos no número anterior, quando não seja possível realizar a operação de carga e descarga de mercadorias fora da via pública, deve ser requerida autorização municipal.

Artigo 14º

Contratos de concessão

As zonas de estacionamento limitado bem como os parques de estacionamento municipais podem ser geridas diretamente pelo Município ou concessionadas, aplicando-se em qualquer dos casos as normas previstas no presente Regulamento, bem como as previstas no Decreto-Lei 146/2014, de 9 de outubro.

Artigo 15º

Abandono, remoção e bloqueamento de veículos

São aplicáveis ao presente Regulamento as disposições relativas ao abandono, remoção e bloqueamento de veículos, previstas nos artigos 163.º e seguintes do Código da Estrada e na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, na redação da Portaria nº 1334-F/2010, de 31 de dezembro.

CAPÍTULO II

Estacionamento

Secção I

Zonas de Estacionamento de Duração Limitada (ZEDL)

Artigo 16º

Condições de Utilização

1. Os utentes das ZEDL deverão:
 - a) Estacionar o veículo em qualquer lugar vago, dentro dos limites definidos para esse lugar;
 - b) No parquímetro coletivo, adquirir o título de estacionamento nos equipamentos destinados a esse efeito, com exceção dos casos previstos de isenção, e colocar na parte interior do veículo, junto ao para-brisas, onde conste o seu período de validade de forma visível, ou através de plataformas eletrónicas autorizadas.
2. Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento exibido no veículo, o utente deverá:



- a) Adquirir novo título de estacionamento, que deverá ser colocado próximo do primeiro, no caso de não ter ainda esgotado o período máximo autorizado; ou
 - b) Abandonar o local.
3. Quando o equipamento mais próximo estiver avariado, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.
 4. O desrespeito pelo estatuído neste artigo imputará ao utente as sanções previstas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17º

Paragem e Estacionamento nas ZEDL

1. A paragem e estacionamento efetivam-se de acordo com o Código da Estrada e respetivas disposições regulamentares.
2. A tipologia dos estacionamentos é aferida de acordo com as características viárias dos arruamentos que os servem e com o seu posicionamento relativamente ao eixo da via, podendo ser longitudinais, em espinha ou de topo.
3. O estacionamento ou a paragem devem fazer-se nos locais especialmente destinados a esse fim e da forma indicada na respetiva sinalização ou na faixa de rodagem, devendo processar-se o mais próximo possível do limite direito da faixa de rodagem, paralelamente a esta e no sentido da marcha, salvo se, por meio de sinalização especial, a disposição ou a geometria indicarem outra forma.
4. O condutor, ao deixar o veículo estacionado, deve guardar os intervalos indispensáveis para manobra de saída de outros veículos ou de ocupação de espaços vagos.
5. O estacionamento deve processar-se de forma a permitir a normal fluidez do trânsito, não impedindo nem dificultando o acesso às habitações, estabelecimentos ou garagens, nem prejudicando a circulação de peões.
6. É proibido o estacionamento:
 - a) Nos passeios e outros lugares públicos reservados a peões;



- b) Em frente das bocas e marcos de incêndio e da entrada de quartéis de bombeiros ou demais unidades de urgência, e de instalações de quaisquer forças de segurança;
 - b) Nos locais e horários destinados às operações de carga ou descarga;
 - c) De automóveis para venda na via e outros lugares públicos;
 - d) Junto dos passeios onde, por motivo de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo os veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas e desde que não provoquem obstrução ou congestionamento de trânsito;
 - e) De veículos pesados de mercadorias, e de pesados de passageiros, na via pública fora dos locais designados para o efeito;
 - f) Em zonas ajardinadas;
7. É proibida a ocupação da via e outros lugares públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar para estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, devendo ser imediatamente removido pelos serviços municipais tudo o que for encontrado nesses locais.
8. É proibido o estacionamento de pesados nos núcleos urbanos de todas as freguesias, sendo que, quanto a outras áreas em que se justifique a proibição, as mesmas serão estabelecidas através de sinalização a afixar nos termos da lei e em locais a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 18º **Sinalização nas ZEDL**

1. As ZEDL são as assinaladas de acordo com o disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto-Regulamentar 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril.
2. A Câmara Municipal pode aplicar um período máximo de duração do estacionamento considerando a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona de estacionamento.

Artigo 19º **Estacionamento Indevido ou Abusivo nas ZEDL**

1. Para além das situações definidas no Código da Estrada, considera-se indevido ou abusivo o estacionamento:



GONDOMAR

espaço

MUNICÍPIO DE GONDOMAR



- a) Por tempo superior ao permitido, de acordo com o estabelecido para cada área;
 - b) De veículos sempre que os respetivos utilizadores não tenham introduzido no dispositivo mecânico a moeda ou moedas necessárias à sua ativação ou tendo-as introduzido, tenha entretanto decorrido o período de tempo correspondente;
 - c) Do veículo que não exiba o título comprovativo do pagamento da taxa ou cartão de residente;
 - d) Fora dos limites definidos para os lugares;
 - e) O de veículos sem chapa de matrícula ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula;
 - f) Durante 30 dias seguidos, em local da via pública, em parque ou zona de estacionamento não sujeitos ao pagamento de qualquer taxa, salvo se existir ordem de autoridade judicial, policial ou administrativa que impeça a mobilização do veículo;
 - g) De veículos estacionados em lugares de estacionamento temporariamente proibido por motivo de obras, cortejos, desfiles, festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outras.
2. A ordem judicial, policial ou administrativa deve encontrar-se exposta no interior do veículo, visível do exterior.

Artigo 20º

Período de Estacionamento nas ZEDL

1. Sem prejuízo do nº 2 do presente artigo, o período de estacionamento taxado consiste numa só fase, correspondente aos dias úteis, entre as 9:00 e as 19:00 horas.

Artigo 21º

Isenção do Pagamento da Taxa

1. Dentro dos limites das áreas de estacionamento tarifado, poderão ser isentos total ou parcialmente do pagamento de taxas, nas áreas em que tal se justifique e para o efeito devidamente sinalizadas, os veículos dos residentes devidamente identificados através do



cartão de residente ou equiparado a atribuir pela Câmara Municipal de Gondomar, nos termos a definir pela Câmara Municipal de Gondomar, os veículos em missão urgente de socorro ou de Polícia e os veículos municipais em serviço.

2. Fora dos limites horários estabelecidos, o estacionamento nas áreas de estacionamento de duração limitada é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de permanência.

Artigo 22º

Veículos municipais em serviço

Os veículos municipais em serviço dispõem de um dístico, colocado no interior da viatura, junto ao para-brisas, que os identifica como tal, sendo necessário apenas no caso dos veículos municipais não estarem identificados como tal.

Secção II

Estacionamento Privativo

Artigo 23º

Procedimento de Licenciamento de Lugares Privativos

O pedido de licenciamento para ocupação de lugares de estacionamento privativo nas zonas da via pública, deve conter a identificação do requerente, a indicação exata do local, bem como o período de utilização pretendida.

Artigo 24º

Condições de Licenciamento

O licenciamento da ocupação do espaço público com lugares de estacionamento privativo está sujeito aos seguintes limites máximos:

- a) Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, com exceção de empreendimentos turísticos – 2 lugares;
- b) Empreendimentos turísticos e hoteleiros que não disponham de estacionamento próprio – 5 lugares.

Artigo 25º

Indeferimento do Pedido de Licenciamento

O pedido de licenciamento de utilização do espaço público com lugares de estacionamento privativo é indeferido quando, pelas suas características, possa impedir a normal circulação automóvel e/ou



pedonal, causar prejuízos a terceiros ou tenha por objeto arruamentos em que 50% da oferta de estacionamento disponível de lugares já esteja ocupada com lugares de estacionamento privativo.

Artigo 26º

Responsabilidade

O pagamento da licença por utilização de parques privados não constitui o Município em qualquer tipo de responsabilidade perante o respetivo titular, designadamente por eventual furto, ou deterioração dos veículos parqueados, assim como dos bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 27º

Remoção e Desativação do lugar de estacionamento privativo

1. As licenças são concedidas a título precário, podendo, por motivos de interesse público, devidamente fundamentadas, por razões de segurança e por motivo de obras, o lugar de estacionamento privativo ser removido ou desativado por um determinado período.
2. O disposto no nº anterior não atribui ao titular da licença qualquer direito indemnizatório.

Secção III

Parques de Estacionamento Municipais

Artigo 28º

Horário dos Parques de estacionamento municipais

- 1 - O horário de funcionamento do parque consta de sinalização colocada à entrada do parque.
- 2 - Os parques de estacionamento municipais podem ser afetos à utilização exclusiva de residentes ou a outros fins específicos que o Município venha a definir.

Artigo 29º

Condições de utilização de parques de estacionamento municipais

1. A procura de lugar e a arrumação dos veículos é realizada pelo utente sob sua inteira responsabilidade e obedece à sinalização estabelecida no parque.
2. O veículo, depois de o condutor o deixar estacionado, deve ficar travado e fechado.



GONDOMAR

é Deusa

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Aut



3. Os veículos só podem circular no parque a uma velocidade não superior a 10 Km/hora.
4. Os utilizadores das viaturas em qualquer sistema de pagamento a que tenham aderido, só podem utilizar os lugares de estacionamento para o fim específico de estacionar a viatura, estando expressamente vedada outra utilização

Artigo 30º

Obrigações dos utentes de parques de estacionamento municipais

1. Os utentes obrigam-se a:
 - a) Cumprir o presente regulamento e a pagar o valor estipulado correspondente ao tempo de estacionamento;
 - b) Respeitar as regras de sinalização, higiene e segurança afixadas e as instruções emanadas da fiscalização do parque;
 - c) Não conduzir veículos no interior do parque sob o efeito de álcool, substâncias psicotrópicas ou estupefacientes;
 - d) Não praticar nos limites do parque atos lesivos ao Município, contrários à lei, à ordem pública e aos bons costumes;
 - e) Não efetuar no interior do parque lavagens de veículos, desmontagem ou montagem de peças ou manutenções;
 - f) Não atear lume, nem usar maçaricos ou quaisquer outros materiais e utensílios suscetíveis de causar riscos de incêndio ou explosão ou guardar materiais causadores dos mesmos efeitos;
 - g) Liquidar os valores acessórios ou penalizações aplicáveis por violação das normas deste regulamento.



Artigo 31º

Entradas e saídas de parques de estacionamento municipais

1. No momento da entrada do veículo no parque, o condutor deve munir-se de título de estacionamento válido.
2. No momento em que pretenda sair do parque de estacionamento, o utente deve proceder ao pagamento do estacionamento, nos termos publicitados em cada parque.
3. Após o pagamento, efetuado conforme o disposto no número anterior, o utente dispõe de 10 minutos para sair do parque sem lugar a qualquer pagamento adicional.
4. Após o decurso do período de tempo referido no número anterior sem que o utente tenha saído do parque de estacionamento, são cobradas as taxas em vigor.

Artigo 32º

Condicionamento ao estacionamento

1. Nos parques de estacionamento municipais o estacionamento pode ser ocasionalmente condicionado parcial ou totalmente, com salvaguarda dos direitos adquiridos pelos titulares de avenças mensais.
2. Pode ser ainda determinado o encerramento do parque, a título excecional, fundamentada e temporariamente.
3. Sempre que necessário, pode ser vedado o acesso a zonas delimitadas do parque, para efeitos de conservação, manutenção ou restauro.

Artigo 33º

Bloqueamento e remoção de veículos

Sempre que os veículos estejam estacionados no interior do parque em contravenção ao disposto no presente Regulamento ou à demais legislação aplicável podem ser removidos pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito ou bloqueados de acordo com a lei, nomeadamente nas seguintes circunstâncias:

- a) Que se encontrem estacionados fora dos lugares demarcados ou além do horário constante no título de estacionamento ou previsto no contrato;



GONDOMAR
é D ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Aut



- b) Que se encontrem estacionados a impedir o acesso a lugar de estacionamento ou a saída de viaturas devidamente estacionadas;
- c) Que se encontrem em circunstâncias em que não seja possível a sua deslocação pelos próprios meios ou não detenham matrícula;
- d) Que sejam usados pelos seus utilizadores para fins diferentes do transporte individual;
- e) Que se destinem à transação ou comercialização por quaisquer meios.

Artigo 34

Responsabilidade

1. A circulação e o estacionamento no parque são da responsabilidade dos condutores dos veículos, nas condições constantes da legislação vigente, sendo os condutores responsáveis pelos acidentes e prejuízos que provoquem.
2. Os utentes que provoquem danos noutros veículos ou nas instalações do parque, devem imediatamente dar conhecimento à entidade gestora.
3. Em caso de imobilização accidental de um veículo numa via de circulação do parque, o seu condutor é obrigado a tomar todas as medidas para evitar os riscos de acidente.
4. O Município não se responsabiliza por roubos ou furtos de veículos, nem por outros danos de qualquer natureza, que possam ser cometidos por terceiros durante os períodos de estacionamento.

Artigo 35º

Norma sancionatória

1. Os utentes portadores de contratos de estacionamento que violem de forma grave e reiterada as normas do presente regulamento e demais normas internas do parque, poderão ficar inibidos da utilização do mesmo, por decisão da câmara municipal, por um período mínimo de cinco dias e máximo de doze meses, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal que ao caso couber.
2. Em caso de perda ou extravio do cartão de acesso ao interior do parque é conferido o direito de lhes cobrar o valor de um estacionamento correspondente a um mínimo de 10 horas.



Secção IV
Estacionamento Especial
Artigo 36º
Deficientes Motores

Qualquer particular que, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, seja portador do Dístico de Identificação de Deficiente Motor, emitido pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, pode solicitar, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, a reserva de estacionamento na via pública, através da colocação do respetivo sinal e do painel adicional.

Artigo 37º
Requerimento

Para efeitos do disposto no artigo anterior deve o particular fazer acompanhar o requerimento de prova da sua residência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência, de acordo com Decreto-Lei n.º 307/2003 de 10 de dezembro, emitido pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- c) Cartão de contribuinte ou documento emitido pela Direção Geral dos Impostos a comprovar o domicílio fiscal;
- d) Documento comprovativo em como não possui estacionamento próprio.

Artigo 38º
Indeferimento

A Câmara Municipal reserva-se o direito de indeferir os pedidos de reserva de estacionamentos para deficientes motores:

- a) Que pelas características técnicas e/ou físicas da via pública, possam impedir ou dificultar a normal circulação de trânsito de veículos, de peões ou possam comprometer a segurança dos mesmos;
- b) Tendo em conta a limitação do número de lugares de deficientes por rua ou zona;
- c) Se o próprio for detentor de estacionamento próprio.

Artigo 39º

Alteração dos pressupostos

Caso o particular proceda à mudança de residência, deve solicitar, de imediato, à Câmara Municipal a retirada de toda a sinalética.

Artigo 40º

Alteração

A Câmara Municipal pode, a qualquer momento, por motivos ponderosos de ordem pública devidamente fundamentados, retirar qualquer estacionamento reservado a deficiente motor, exceto em casos de urgência ou de força maior, em que a retirada pode ser imediata.

Capítulo V

Cartão de residente ou equiparado

Artigo 41º

Condições de admissibilidade

1. Na zona concessionada e nas condições previstas neste artigo, é atribuído um cartão de residente ou equiparado, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, titula a possibilidade de estacionar gratuitamente no período entre as 9h e as 9h30 e entre as 18h e as 19h.
2. O cartão de residente ou equiparado pode ser requerido por pessoa singular ou coletiva, que seja proprietária, adquirente com reserva de propriedade ou detentor por qualquer título legal, de um veículo, nomeadamente por locatárias, em regime de locação financeira, aluguer de longa duração ou renting de um veículo automóvel e ainda titulares do direito de utilização de um veículo automóvel por causa do exercício de atividade laboral.
3. O cartão de residente ou equiparado é atribuído, após a verificação dos seguintes requisitos:
 - a) No arruamento em que residam ou estejam sedeados ou com filial, exista ZEDL, seja proibido estacionar nos arruamentos contíguos;
 - b) No arruamento em que residam ou estejam sedeados ou com filial, seja proibido estacionar e nas zonas contíguas exista ZEDL;
 - c) A sua habitação ou estabelecimento não possua garagem;



GONDOMAR
& Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Autárquicos

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, os requisitos das alíneas a) ou b) e c), do nº 3 são cumulativas.
5. O cartão é emitido anualmente, caducando no dia 31 de dezembro de cada ano civil.
6. O cartão de residente ou equiparado é atribuído pela Câmara Municipal e deverá conter os seguintes elementos:
 - a) Matrícula da viatura;
 - b) Data da validade do cartão;
 - c) Identificação da ZEDL a que se destina.
7. Só é possível a atribuição de um cartão de residente ou equiparado por cada habitação ou estabelecimento.

Artigo 42º **Emissão**

1. O pedido para a emissão do cartão de residente ou equiparado é feito através do preenchimento em impresso próprio, requerido na Divisão do Atendimento Municipal ou no site www.cm-gondomar.pt devendo os requerentes instruir o pedido com os seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e Cartão de identificação fiscal;
 - b) Cartão de identificação de pessoa coletiva e certidão da Conservatória do Registo comercial;
 - c) Comprovativo de residência ou sede/filial do estabelecimento;
 - d) Documento único automóvel ou documento legalmente equiparado;
 - e) Declaração comprovativa da ausência, na habitação ou no estabelecimento, de garagem ou lugar de garagem.
2. O cartão de residente ou equiparado deve ser colocado no interior do veículo, junto ao para-brisas, com o rosto para o exterior de modo a serem perfeitamente visíveis e legíveis as menções nele constantes.



Artigo 43º **Renovação**

1. O pedido para a renovação do cartão de residente ou equiparado deve ser acompanhado do cartão de residente do ano anterior, bem como de declaração do seu titular que comprove a inalterabilidade dos requisitos que levaram à emissão do cartão respetivo.
2. O pedido de renovação deve ser formalizado entre os dias 1 a 15 de dezembro do ano a que diga respeito.

Artigo 44º **Devolução e Substituição**

1. O titular do cartão de residente ou equiparado deve devolver à Câmara Municipal, o cartão de residente ou equiparado, sempre que os requisitos que levaram à sua emissão se alterarem.
2. Verificando-se o previsto no nº anterior, o cartão de residente ou equiparado é substituído ou anulado, de acordo com a pretensão do requerente.
3. O incumprimento do previsto no nº 1, pelo titular do cartão de residente ou equiparado, implica a cassação do cartão pela Câmara Municipal.

Artigo 45º **Roubo, Furto ou Extravio**

Em caso de roubo, furto ou extravio do cartão de residente ou equiparado, o seu titular deve comunicar o facto no prazo máximo de 5 dias uteis à Câmara Municipal, sob pena de pagamento das respetivas taxas pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.



GONDOMAR
é Dourado

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Aut

Capítulo VI **Fiscalização e Penalidades**

Artigo 46º **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e de outras disposições do Código da Estrada é exercida por agentes da P.S.P. ou G.N.R., pelos Serviços de Fiscalização do Município ou pela entidade gestora, de acordo com o Decreto-Lei 146/2014, de 9 de outubro.
2. Compete aos agentes de fiscalização, nomeadamente:
 - a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como acerca do funcionamento dos equipamentos;
 - b) Promover o correto cumprimento do presente Regulamento;
 - c) Em situações de incumprimento, levantar o respetivo auto de notícia;
 - d) Desencadear os procedimentos necessários à eventual remoção de veículos em transgressão.

Artigo 47º **Contraordenações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constituem contraordenações puníveis pela entidade legalmente competente, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 136.º e 169.º do Código da Estrada:
 - a) O estacionamento em violação do presente Regulamento, nos termos do artigo 50.º, n.º 1, alínea h) do Código da Estrada;
 - b) O trânsito ou atravessamento das linhas de demarcação para fins diferentes do estacionamento, nos termos do artigo 70.º, n.º 1 do Código da Estrada;
 - c) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, alínea a) do Código da Estrada;



GONDOMAR
é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Gabinete dos Órgãos Aut



- d) O estacionamento de veículos pesados usados em transporte público, quando não estejam em serviço, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, alínea b) do Código da Estrada;
 - e) O estacionamento de veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona ou o lugar tenha sido exclusivamente afeto, de acordo com o disposto no artigo 71.º, n.º 1, alínea c) do Código da Estrada;
 - f) O estacionamento por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da taxa prevista neste Regulamento, nos termos do artigo 71.º, n.º 1, alínea d) do Código da Estrada;
 - g) A violação do presente Regulamento.
2. É aplicável o disposto no Código das Estrada e na demais legislação complementar e, subsidiariamente, o Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 48º

Aplicação de penalidades

Sem prejuízo da responsabilidade civil e, ou penal que ao caso couber, as infrações ao disposto no presente Regulamento serão punidas com as coimas estabelecidas pelo Código da Estrada e seu Regulamento.

Artigo 49º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação e publicitação.